



A. I. Nº - 129712.0008/19-0  
AUTUADO - ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.  
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 05/12/2023

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0239-02/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Valor reduzido por consideração das perdas previstas no art. 3º da Port. 445/98. Infração parcialmente subsistente; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS DE TERCEIRO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; **c)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MVA. OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ainda que reconhecidas o Impugnante justifica as diferenças apuradas em “erros/equívocos” cometidos na EFD. Provas autuadas confirmam a subsistência das Infrações. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFAL INTERNAS E INTERESTADUAIS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE OUTRAS UNIDADES FEDERADAS. CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Valor reduzido em face de ajuste relativo à competência da Bahia para exigir imposto relativo à diferença entre alíquotas internas e interestaduais, ainda que as operações ocorram sem destaque do imposto. Infração parcialmente subsistente. 4. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDA POSTERIORMENTE TRIBUTADA. Infração reconhecida. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em tela foi expedido em 25/09/2019 para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 364.907,66, mais multas de 60% e 100%, em face das seguintes acusações:

**Infração 01 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Débito a menor em operações com ECF – erro na determinação da carga tributária, conforme anexo II. **Período:** fevereiro a dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96. **Multa de 60%:** Artigo 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96. **Valor lançado:** R\$ 20.962,54.

**Infração 02 – 04.05.02** – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme anexo III. **Período:** dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Art. 2º, inciso I; art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inciso I do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 13, inciso I da Portaria nº 445/98. **Multa** de 100%: Artigo 42, III da Lei nº 7.014/96. **Valor lançado:** R\$ 315.826,14.

**Infração 03 – 04.05.08** – Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, conforme anexo IV. **Período:** dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 445/98. **Multa** de 100%: Artigo 42, III da Lei nº 7.014/96. **Valor lançado:** R\$ 4.559,17.

**Infração 04 – 04.05.09** – Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida de parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente de omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, conforme anexo V. **Período:** dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso II da Lei nº 7.014/96 c/c art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria nº 445/98. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96. **Valor lançado:** R\$ 3.139,78.

**Infração 05 – 06.02.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme anexo VI. **Período:** fevereiro a dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Art. 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13780/2012. **Multa** de 60%: Artigo 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. **Valor lançado:** R\$ 3.374,07.

**Infração 06 – 07.01.03** – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, conforme anexo VII. **Período:** janeiro a dezembro de 2015. **Enquadramento legal:** Artigo 8º, inciso II e § 3º; art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. **Aplicação:** Artigo 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96. **Multa:** R\$ 17.045,96.

O autuado ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 138 a 156. Após tratar da tempestividade pede pelo cancelamento do Auto de Infração alegando nele não haver infração de valor igual ou superior ao indicado no art. 38 do RPAF (R\$ 39.720,00).

## MÉRITO

Infrações 01 (03.02.02) e 06 (07.01.03):

Informa ter efetuado pagamento com as devidas reduções, conforme se demonstra pela juntada da DAE e seu respectivo comprovante de pagamento (doc. anexo).

## **Infração 02 (04.05.02 - Omissão de Saídas).**

Diz que para identificar as diferenças apontadas pela Fiscalização elaborou um extenso e minucioso trabalho para elucidar todas as supostas diferenças identificadas, conforme DVD-R

anexado, com o resultado do trabalho realizado contendo:

- a) Confronto e análise do SPED entregue para o ano-base de 2015 com o controle de estoque/inventário da Companhia, objetivando identificar eventuais diferenças;
- b) Confronto e análise do SPED entregue para o ano-base de 2016 com o controle de estoque/inventário da Companhia, objetivando identificar eventuais diferenças;
- c) Confronto e análise do SPED entregue para o ano-base de 2017 com o controle de estoque/inventário da Companhia, objetivando identificar eventuais diferenças;
- d) Confronto e análise do SPED entregue para o ano-base de 2018 com o controle de estoque/inventário da Companhia, objetivando identificar eventuais diferenças, e;
- e) Consolidação de todos os resultados analisados para os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

Aponta, no quadro de fl. 148, que encontrou diferenças:

**ENTRADA\_DESM\_499** – Refere-se a entrada de conjuntos (produtos) que, após sua entrada, são recodificados, para, ao invés de constarem no estoque como um único item (conjunto), passam a constar cada parte do item como um novo produto (operação conhecida como “desmonte de conjunto”);

**SAIDA\_DESM\_999** – Refere-se a saída de conjuntos que, após sua entrada como conjuntos, são recodificados, para, ao invés de constarem no estoque como um único item (conjunto), passam a constar cada parte do item como um novo produto (operação conhecida como “desmonte de conjunto”), sendo vendidos separadamente;

**GANHO\_001** e **GANHO\_002** – Referem-se a ajustes positivos de inventários rotativos realizados ao longo do ano. Estes inventários rotativos não são feitos para 100% (cem por cento) de todos os produtos que se encontram na loja;

**QUEBRA\_IDENT\_502** – Refere-se a produtos que estavam na loja e que, por exemplo, foram quebrados ou danificados por clientes ou por funcionários da Companhia;

**CONSUMO\_COM\_505** – Refere-se a produtos que estavam na loja e que foram consumidos pela Companhia na própria loja, como por exemplo, odorizador de ambientes destinados a comercialização que foram utilizados na própria loja;

**QUEBRA\_OP\_LOG\_506** – Refere-se a produtos que estavam na loja e que, por exemplo, foram quebrados ou danificados por clientes ou por funcionários da Companhia, mas estes identificados por operadores logísticos (terceiros);

**PERDA\_510** – Referem-se a ajustes negativos de inventários rotativos realizados ao longo do ano. Estes inventários rotativos não são feitos para 100% (cem por cento) de todos os produtos que se encontram na loja;

**QUEBRA\_BONIF\_513** – Refere-se a produtos que vieram estragados/danificados dos seus fornecedores e que pediu substituição para eles;

**GANHO\_INVENT** e **PERDA\_INVENT** – Referem-se a ajustes positivos e negativos de inventário realizados no final de cada ano. Estes inventários são feitos para 100% (cem por cento) de todos os produtos que se encontram na loja;

Acostou quadro do resumo das explicações acima (fl. 150), explicando que ainda consta no CD anexado o detalhamento (item por item, ano por ano), da composição das diferenças. Afirma que o alegado pode ser constatado por exame dos documentos fiscais de entrada (dos conjuntos), pelo exame dos desdobramentos de cada item do conjunto entrando nos estoques e pelo exame dos documentos fiscais de cada um dos itens de venda que tiveram suas origens em conjuntos.

Faz anotações sobre as operações de desmonte, destacando:

- I) Ter uma operação denominada internamente de “Desmonte de Conjuntos”;

II) O procedimento de desmonte conjunto refere-se à operação de desmontagem de produtos em que a menor unidade vendida pelo fornecedor é um conjunto, porém, será colocada à venda uma das unidades do conjunto originalmente entrado. Como exemplo: **a)** conjuntos de 04 (quatro) taças; **b)** conjuntos de 06 (seis) copos; **c)** conjuntos de 03 (três) cestos em 03 (três) tamanhos diferentes; **d)** conjunto de 03 (três) lixeiras em 03 (três) tamanhos diferentes, entre outros. Destaca-se que o produto poderá ser vendido em seu conjunto original ou na unidade desmontada.

Também aponta que incorreu em erro material ao não informar nos saldos iniciais e finais dos SPEDS dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, para alguns dos itens de seus estoques, as movimentações ora apresentadas, e considerando que não é possível efetuar a retificação de tais SPEDS em razão do procedimento administrativo em curso, requer que, de ofício, sejam feitas as retificações conforme demonstradas nas análises juntadas à Impugnação Administrativa, em CR-D, ou, alternativamente, seja concedido à possibilidade da Impugnante efetuar as retificações necessárias para que seja refletida a verdade real nas obrigações acessórias entregues pela Impugnante.

#### **Infrações 3 (04.05.08) e 4 (04.05.09)**

Decorrem da Infração 2, de modo que, como demonstrado na anterior, também não devem prosperar.

#### **Infração 5**

Alega que a Autuante incorreu em erro material, pois lançou o suposto crédito tributária relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação, que foram destinadas ao consumo do estabelecimento, não pela diferença entre as alíquotas internas e interestaduais e sim aplicando diretamente as alíquotas internas.

Solicita a conversão do PAF em diligência com a finalidade de que seja oportunizado os princípios do Contraditório, Ampla Defesa e Verdade Real, em face do grande volume de trabalho e documentos necessários à correta comprovação.

Conclui requerendo o seguinte:

- a)** Seja o Auto de Infração em tela cancelado/anulado por conter vício insanável;
- b)** Seja atribuído o efeito suspensivo aos valores lançados no Auto de Infração ora guerreado em razão da apresentação da presente Impugnação, nos termos da Lei;
- c)** Que sejam efetuados os ajustes de ofício nos SPEDS entregues nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, nos termos constantes das análises juntadas à presente Impugnação em CR-D, ou, alternativamente, seja autorizado que a Impugnante o faça;
- d)** Que, autoridade julgadora converta o julgamento em diligência para a apuração da Verdade Material e, em caso de necessidade, seja nomeado como assistente técnico para eventuais levantamentos necessários o Sr. Raimundo Dantas da Silva Junior, RG: 29.584.867-4;
- e)** Que se verifique, por todos os meios em direito permitido, se as afirmações, documentos, apurações e demonstrativos juntados a presente Impugnação representam a verdade plena;
- f)** Requer, finalmente, que todas as intimações, em especial as realizadas na imprensa oficial, sejam feitas em nome do Dr. Raimundo Dantas da Silva Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 182.215, endereço comercial Rua Faustino Paganini, 726, sala 02, Chácara Cruzeiro do Sul, São Paulo/SP, CEP.: 03732010 e endereço eletrônico **dantas@wsmoduli.com.br** e Dr. Sergio Antonio Eller, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o nº 240.542 endereço eletrônico **sergio.eller@wsmoduli.com.br**, telefone comercial (11) 25010857.

A autuante presta **Informação Fiscal** às fls. 193 a 195. Após apontar o reconhecimento das infrações 1 e 6 e dizer que o impedimento de lavratura de AI citado pelo Impugnante se aplica ao total do auto e que, neste caso, tem o valor histórico de R\$ 364.907,66, passa a tratar das demais.

#### Infração 02 – 04.05.02

Não pode se acatar os argumentos defensivos pois implicam em alterações e ajustes nos Inventários de exercícios fechados e fiscalizados, onde foram detectadas irregularidades ensejando a lavratura do Auto de Infração. Além do mais os dados oficiais e declarados pela empresa são os contidos na EFD, utilizados para efetuar a auditoria com levantamento quantitativo de estoque.

Com relação aos casos de itens que compõem conjuntos e que são desmembrados e vendidos individualmente, citados como “desmonte de conjuntos”, esclarece que foram considerados na fiscalização, pois o contribuinte apresentou esta alegação quando recebeu previamente, antes da lavratura do Auto, as planilhas com o resultado do levantamento de estoque. Na ocasião ele analisou os dados e apontou os itens que deveriam ser agrupados por conta do desmembramento, oportunidade em que ajustou os dados como indicados pelo contribuinte, conforme troca de e-mail (fls. 20, 21, 22, 24, 25, 27, 28 e principalmente o e-mail às fls. 32), oportunidade em que informou que seria feito o agrupamento dos produtos que foram desmembrados, os quais constavam da Planilha enviada pela empresa (fls. 37 a 40).

Como exemplo de que foi atendida a solicitação do autuado, pede verificar na referida Planilha às fls. 37, que o Item 154016 (código Pai) agrupa os itens códigos 0154016, 0154017, 015418 e 015419. O agrupamento está demonstrado no relatório Lista de Grupos de Estoque às fls. 58. Este procedimento foi acatado para todos os itens constantes da planilha, todos foram agrupados, eliminando assim as distorções apontadas pelo desmembramento de conjuntos, antes da lavratura do AI.

Nos casos das perdas por furtos, roubos, deterioração de itens, para que fossem considerados no Levantamento, teriam que ser emitidas Notas Fiscais CFOP 5927 com o correspondente estorno dos créditos, conforme prevê o art. 312, inc. IV, § 2º, do RICMS/BA.

#### Infrações 3 (04.05.08) e 4 (04.05.09)

Diz que como são vinculadas à infração anterior, aplicam-se os mesmos argumentos já analisados acima.

#### Infração 5

Esclarece que os casos em que foram aplicadas as alíquotas internas foram aqueles em que as Notas Fiscais de aquisição de material de consumo vieram de outro estado da Federação sem o destaque do imposto interestadual, conforme se constata na análise integral do relatório às fls. 89 a 99, onde alguns itens são calculados com a diferença de alíquota e outros são calculados aplicando-se a alíquota interna.

Finaliza reafirmando o procedimento em sua totalidade.

Nas fls. 198 a 200, constam extratos de pagamentos referente às infrações reconhecidas.

Em 17/03/2020, o colegiado da 2ª JJF converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM (fl. 201) para ajuste do procedimento fiscal como previsto nos parágrafos do art. 3º da Portaria nº 445/1998, alterada pela Portaria nº 001/2020.

Na conclusão da diligência, fl. 252, a Autuante juntou os demonstrativos analíticos e sintéticos, refeitos de acordo com o previsto na Portaria 445/98 alterada pela Portaria 001/2020, aplicando o percentual de perdas da atividade no cálculo das omissões de saídas (0,62%), ajustando o valor de Omissões de Saídas para R\$ 305.566,28, conforme demonstrativos anexos e gravado em CDR com cópia para o autuado.

Em nova manifestação (fls. 267-68) o contribuinte informou não ter conseguido acessar ao

conteúdo do CD (planiilha e demonstrativo ao valor remanescido).

Em manifestação complementar (fls. 273 a 281), após o resumir os fatos e resultado da diligência (reproduziu tanto o pedido como a conclusão da Autuante), pediu a nulidade da diligência, pois embora a fiscalização aponte uma redução do AI para R\$305.566,28, vê-se que a diligência majorou o débito, conforme quadro de fl. 275, resumo das infrações:

<i>Infração</i>	<i>AIIM Original</i>	<i>Diligência</i>	<i>Diferença</i>	<i>Obs.</i>
1	(a)	(a)	-	-
2	315.826,14	305.566,28	10.259,86	<i>Redução como resultado de diligência</i>
3	4.559,17	4.559,17	-	-
4	3.139,78	3.139,78	-	-
5	3.374,07	63.086,92	-59.712,85	<i>Aumento injustificado classificado como "Outras Infrações"</i>
6	(a)	(a)	-	-
<b>Total</b>	<b>326.899,16</b>	<b>376.352,15</b>	<b>- 49.452,99</b>	-

Pontua que a redução no valor da Infração 2 por conta do percentual de perdas da Portaria nº 445/98, houve um inexplicável aumento na infração indicada como “Outras Infrações”, que, por exclusão, foi informada na linha da Infração 5 acima, gerando um acréscimo global do Auto de Infração da ordem de R\$ 49.452,99.

Ressalta que se a própria diligência aponta a aplicação de um percentual de perdas natural no processo comercial da Impugnante, era de se esperar uma redução no valor total do Auto de Infração, e não o aumento acima indicado, o que indica clara falta de segurança jurídica, pois ao buscar imputar valores que não se relacionam com os itens indicados como infrações, o Fisco majora o débito sem qualquer explicação ou lastro de subsunção do fato à norma, conforme o artigo 18, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 7.629/1999.

Diz que o Fisco Estadual apontou o débito como “Outras infrações” e “Omissão de entradas”, mas não relacionou o período a que se referem tais operações, as notas fiscais envolvidas, nem tampouco a respectiva capitulação legal da infração. Enfim, não indicou os elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator, inovando em relação ao próprio Auto de Infração Original.

Pugna pela nulidade da diligência e, consequentemente, do próprio Auto de Infração, posto que a exigência do valor de R\$ 63.086,92 não possui qualquer fundamento em sua gênese.

Volta a alegar inexistência de omissão de entradas e saídas de mercadorias. Explica que realiza operações internas de desmontagem de produtos. E isto funciona da seguinte maneira: A Impugnante adquire conjuntos/kits de mercadorias com determinada SKU (“Stock Keeping Unit”). Ao ingressar no estabelecimento, procede com o desmonte de tais kits, gerando produtos/mercadorias individuais, passando a vendê-los aos consumidores.

Por exemplo: um conjunto de 03 borboletas de 03 tamanhos diferentes, quais sejam P, M e G, comprados como uma unidade do fornecedor, com código SKU “pai” **0154016** - DES CX BORBOLETA VERM. Este conjunto é desmontado e vendido em 03 SKUs diferentes:

- 0154017 - CX BORBOLETA VERM G;
- 0154018-CX BORBOLETA VERM M; e
- 0154019-CX BORBOLETA VERM P.

Esclarece que nas situações em que há tal desmontagem, não será possível relacionar o SKU de entrada ao SKU de saída, já que o produto que deu entrada em estoque é SKU do conjunto, enquanto o produto que saiu do estoque tem SKU de item unitário “pós-desmontagem”.

Por não compreender tal critério, nas situações em que não conseguiu identificar os mesmos

SKUs na entrada e na saída de produtos, o Fisco concluiu pela existência das supostas omissões em tais operações.

Em que pese a conclusão da Fiscalização, em verdade não há que se falar em omissões de entradas e saídas, posto que os mesmos produtos que ingressaram foram comercializados, mas de forma individual, de maneira que todas essas operações de entradas e saídas tiveram a sua apuração regular de créditos e débitos do ICMS, ou seja, não há qualquer prejuízo ao erário, posto que apurado o ICMS mensal eventualmente devido.

É verdade que a Impugnante deixou de emitir os documentos fiscais correspondentes às movimentações de estoque relacionadas à aquisição dos conjuntos / kits, desmontagem interna e venda unitária. Porém, esse lapso documental não implicou, como dito, em ausência de apuração e recolhimento do ICMS e, assim, poderia no máximo ensejar uma penalidade por não cumprimento de obrigação acessória.

Traz exemplo do funcionamento destas operações de desmonte (documentação completa e descritiva dessas operações encontra-se acostada no Doc. 1), demonstrando o adequado procedimento no tocante à apuração do ICMS, conforme organograma de fls. 278-79.

Reitera que ocorre o desmonte do conjunto de 03 “borboletas” adquiridos junto ao seu fornecedor como uma unidade, SKU (Produto Pai) **0154016** - DES CX BORBOLETA VERM, que é desmontado e vendido em 03 unidades diferentes: SKU (Produto Filho) **0154017** - CX BORBOLETA VERM G, **0154018** - CX BORBOLETA VERM M e **0154019** - CX BORBOLETA VERM P.

Diz que no relatório acostado à presente Manifestação, acima referido como Doc. 1, a Contribuinte apresenta os *prints* de tela de seu Sistema “Protheus” contendo as saídas de desmontagem dos conjuntos dos Produtos Pai, com seus respectivos SKUs, quantidades e as datas da desmontagem. E para que não restem dúvidas quanto à veracidade e idoneidade da movimentação interna de produtos, a Impugnante amarra as informações acima apresentando também o print de tela contendo as respectivas saídas dos conjuntos no Códigos SKU Filhos 0154017, 0154018 e 0154019, também contendo quantidades e datas de desmontagem.

Assim, constata que não há que se falar em irregularidade ou prejuízo ao erário, posto que houve o ingresso do produto “pai”, o qual foi desmembrado internamente e comercializado o respectivo produto “filho”, sendo que o ICMS foi devidamente apurado por meio do encontro entre crédito e débito, não tendo a Impugnante cometido qualquer infração relativa ao recolhimento do ICMS, devendo ser julgada procedente a Impugnação e improcedente o Auto de Infração em relação às aludidas operações.

Ressalta que este é apenas um exemplo de todo o árduo trabalho desenvolvido pela Impugnante no sentido de resguardar seu direito de recolher o ICMS ao Estado da Bahia em seus valores corretos. O relatório acostado à presente manifestação, acima referido como Doc. 1, aponta outros exemplos, em que se demonstra a mesma situação, ou seja, de inexistência de dano aos cofres da SEFAZ-BA.

Por fim, frisou também a ausência de má-fé da Impugnante quando da realização de ajustes de inventários rotativos, isto é, produtos que estavam na loja e que foram quebrados ou danificados por funcionários, colaboradores ou mesmo clientes.

Afirma que possui lojas espalhadas pelo País, empregando grande número de funcionários e colaboradores, bem como tendo a circulação de milhares de pessoas diariamente em suas lojas. É de se imaginar que parte dos estoques, que ficam totalmente à mostra e acessíveis a estas pessoas, venha a ser danificada ocasionando perdas, tanto que a própria Portaria nº 445/98 veio a reconhecê-las quando dos levantamentos quantitativos de estoques dos contribuintes do Estado da Bahia.

Assim, em que pese algumas situações em que tais ajustes de estoques não tenham recebido o devido tratamento documental, inclusive por força do grande volume de operações da

Impugnante, não há que se falar em má-fé, posto que sempre pugnou pela busca dos melhores procedimentos em escrituração fiscal e recolhimento dos tributos por ela devidos.

Finaliza requerendo que seja dado:

- i) A ciência e concordância com o trabalho realizado pelos Agentes Fiscais na diligência no tocante à redução do valor da Infração 2 para o valor de R\$ 305.566,28, em virtude da aplicação do percentual de perda da Portaria nº 445/98;
- ii) Reconhecida a nulidade da diligência e, consequentemente, do Auto de Infração, posto que a exigência do valor de R\$ 63.086,92 indicado como “Outras Infrações” não possui qualquer fundamento em sua gênese;
- iii) Ao final julgado improcedente o Auto de Infração posto que todas as operações, notadamente as de desmontagem de produtos, foram realizadas em respeito à legislação do Estado da Bahia e sem prejuízo ao erário;
- iv) Alternativamente ao item “III” acima, caso se entenda pela existência de algum lapso documental nas operações de desmontagem, que seja aplicada no máximo uma penalidade por não cumprimento de obrigação acessória, já que, como demonstrado, não se deixou de apurar o ICMS, não havendo, portanto, dano aos cofres da SEFAZ/BA.

Na manifestação do autuante, fl. 310, informa que, para as omissões de entradas, este valor não repercutiu no Auto de Infração, pois foi cobrada a Omissão de Saídas, maior que omissão de entradas, conforme determina a legislação e, que na questão dos desmembramentos das mercadorias, já foi apreciada e analisada na Informação Fiscal anterior.

Finaliza mantendo a Procedência Parcial do Auto de Infração, conforme a diligência fiscal.

Em 20/07/2022 o PAF foi novamente convertido em diligência à INFRAZ DE ORIGEM, tendo em vista que na infração 05 se constatou lançamento de suposto crédito relativo ao diferencial entre as alíquotas internas e interestaduais, sendo destinadas ao consumo do estabelecimento, não pela diferença entre as alíquotas em si e, sim aplicando diretamente a alíquota interna, orientando para considerar somente o valor correspondente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais independentemente de haver ou não destaque do valor do imposto interestadual nas notas fiscais correspondentes às operações.

Na conclusão da diligência (fls.320/340), consta informação fiscal afirmando refazimento do levantamento de débito de diferencial de alíquota, aplicando em todas as notas fiscais a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ficando reduzido o débito aos seguintes valores: abril – R\$ 189,95 e maio – R\$ 56,34 (2015), totalizando o valor de R\$ 246,29, conforme demonstrativos de fls. 321-340.

Em nova manifestação (fls. 344/348), o contribuinte resume os resultados encontrados:

FEVEREIRO/15	R\$ 0,00
MARÇO/15	R\$ 0,00
ABRIL/15	R\$ 189,95
MAIO/15	R\$ 0,00
JUNHO/15	R\$ 0,00
JULHO/15	R\$ 0,00
AGOSTO/15	R\$ 0,00
SETEMBRO/15	R\$ 56,34
OUTUBRO/15	R\$ 0,00
NOVEMBRO/15	R\$ 0,00

DEZEMBRO/15 R\$ 0,00

Salienta que a questão restante é se foi considerado para apresentação do resultado (débito corrigido de R\$ 3.374,07 para R\$ 246,29), os créditos apurados nas competências onde o valor lançado supera o valor devido. Chama atenção também para as diferenças, pois os créditos alcançam o montante de R\$ 1.242,71. Caso a resposta seja negativa requer que seja retificado e informado a existência de saldo credor para o período fiscalizado.

Finaliza, requerendo novamente que todas as intimações, em especial as realizadas na imprensa oficial, sejam feitas em nome do Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, OAB/SP nº 228.213, endereço eletrônico [publicacao@vml.adv.br](mailto:publicacao@vml.adv.br), tendo endereço profissional Av. Paulista, 170, 8º andar (aos cuidados da equipe tributária) - São Paulo/SP - CEP: 01311-000, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados.

Em nova informação fiscal, fl. 351, a Autuante informa não ser possível aplicar os ajustes no valor do crédito reclamado em razão de pagamento a maior. Porém, ratifica o valor do crédito de R\$ 1.242,71, resultado dos valores pagos a maior em face da redução do débito do ICMS DIFAL, quando do cumprimento da diligência fiscal, devendo o contribuinte formalizar um pedido de restituição deste valor.

É o relatório.

## VOTO

Como acima relatado, contendo 06 (seis) infrações, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$364.907,66.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 04, 06, 10, 11, 12, 44, 49-v, 51, 57, 66, 69, 72, 77, 82, 85, 87, 99-v, 117, 124, 263, 270, e 341, bem como do que se percebe nas peças defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, c) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-135, 262, 321-340); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato que no estado em que se contra, não há vício a macular o PAF em análise.

Por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para formar minha convicção, com fundamento no art. 147, I, do RPAF, indefiro o pedido de diligência efetuado pela Impugnante.

Por expresso reconhecimento de cometimento, as infrações 01 e 06 não integram a lide.

De logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre do confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias, regularmente transmitidos e recebidos pela SEFAZ sem inconsistências na forma indicada no Ajuste SINIEF 02/09 (Cláusula décima), única escrituração com valor jurídico a provar a favor e contra o contribuinte (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º).

Os demonstrativos/planilhas e documentos suportes identificam: NF, data de emissão, número, chave de acesso, UF, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlr. item, BC ICMS, alíquota e vlr. do crédito utilizado, alíquota e vlr. do ICMS legal, valor do ICMS objeto da autuação.

O Impugnante argui: **a)** Preliminar de nulidade visto que no AI não há infração acima de R\$39.720,00, limite estabelecido no art. 38, do RPAF; **b)** Mérito: **b.1)** Infrações 02, 03 e 04 (omissões apuradas por Levantamento Quantitativo de Estoque): Ainda que admita cometimento de “erro material” ao não informar saldos dos inventários no SPED para alguns itens dos estoques, justifica as diferenças apresentando demonstrativos indicando operações internas de “desdobramentos/desmontes”, “recodificações” de mercadorias, “ajustes de inventário”, “perda” e “consumo na loja”; **b.2)** Infração 05: erro da Autuante ao considerar como DIFAL o valor da alíquota interna e não a diferença entre alíquotas internas e interestaduais.

A preliminar de nulidade não prospera, pois, o limite indicado no art. 38 do RPAF se relaciona ao valor total do Auto de Infração e não a infração individualizada no lançamento. Ademais, ainda que assim fosse, a alegação não procede porque o valor original exigido do AI é R\$364.907,66 e a exação pela Infração 02 é R\$ 315.826,14.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

#### **Infrações 02, 03 e 04 – Omissões apuradas por levantamento quantitativo de estoque**

O método de auditoria Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias regulamentado pela Portaria 445/98, constitui-se em pura e simples equação matemática (**Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas**), considerando itens de mesma grandeza, cujos registros e eventuais câmbios internos na identificação dos itens são estrita e previamente normatizados em específica legislação, devendo constar na Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida e recepcionadas pelo Fisco sem inconsistência. A auditoria serve para verificar se o estoque final legalmente inventariado corresponde ao decorrente da real movimentação empresarial do contribuinte. No roteiro e método de auditoria aplicado, quando corretamente parametrizado pela autoridade fiscal, se a realidade encontrada do estoque final não estiver condizente com o estoque inventariado, tem-se omissão de saídas de mercadorias.

Com os destaques que faço na reprodução dos dispositivos legais, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF assim disciplina o exercício do direito à impugnação ao auto de infração:

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.*

*§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.*

*§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.*

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

...

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente trazidos aos autos.

...

Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Como visto no relatório acima, ainda que reconheça existência das omissões constadas no levantamento fiscal, alegando uma movimentação de mercadorias comercializadas não completamente informada na EFD, o Impugnante busca justificar as diferenças apuradas confessando equívocos que cometeu nos registros de sua legal escrituração fiscal (“erro material” ao não informar saldos dos inventários no SPED para alguns itens dos estoques, justifica as diferenças apresentando demonstrativos indicando operações internas de “desdobramentos/desmontes”, “recodificações” de mercadorias, “ajustes de inventário”, “perda” e “consumo na loja”), que entende constituir descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Pois bem. Tratando-se de auditoria para a qual se usou os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que o contribuinte regularmente passou ao Fisco atendendo a legislação a respeito, também com meus pertinentes destaques, cabe aqui expor a disciplina aplicável a este caso:

RICMS-BA

Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).

...

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

...

Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. O contribuinte obrigado ao uso da EFD deverá apresentar a declaração com perfil “B”, com exceção das empresas de energia elétrica, comunicação e telecomunicação signatárias do Convênio ICMS 115/03, que deverão apresentar a declaração com perfil “A”.

Art. 249. O contribuinte obrigado à EFD deve observar o Ajuste SINIEF 02/09, além das Especificações Técnicas do Leiaute do Arquivo Digital e do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI, previstos no Ato COTEPE/ICMS nº 44/19.

§ 1º Todos os registros são obrigatórios e devem ser apresentados sempre que existir a informação, exceto os registros B020, B025, B030, B035, B350, B420, B440, B460, B470, B500, B510, C116, C130, C177, C180, C185, C191, C197, C330, C350, C370, C380, C390, C410, C430, C460, C465, C470, C480, C591, C595, C597, C800, C810, C815, C850, C860, C870, C880, C890, D161,

D197, D360, H030, 1250, 1255, 1700, 1710, 1900, 1910, 1920, 1921, 1922, 1923, 1925, 1926, 1960, 1970, 1975 e 1980.

§ 2º A EFD deve ser informada mesmo que no período não tenha ocorrido movimentação no estabelecimento.

**Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).**

§ 1º O arquivo deverá ser assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, por meio de certificado digital, do tipo A1 ou A3, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

**Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.**

§ 1º A solicitação do contribuinte para retificação da EFD fora do prazo previsto na cláusula décima-terceira do Ajuste SINIEF 02/09 será encaminhado por meio do sistema informatizado da SEFAZ no endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

#### AJUSTE SINIEF 02/2009

**Cláusula décima terceira** O contribuinte poderá retificar a EFD:

I - até o prazo de que trata a cláusula décima segunda, independentemente de autorização da administração tributária;

II - até o último dia do terceiro mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto nos §§ 6º e 7º;

III - após o prazo de que trata o inciso II desta cláusula, mediante autorização da Secretaria de Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação do seu domicílio fiscal quando se tratar de ICMS, ou pela RFB quando se tratar de IPI, nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da escrituração, quando evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos.

§ 1º A retificação de que trata esta cláusula será efetuada mediante envio de outro arquivo para substituição integral do arquivo digital da EFD regularmente recebido pela administração tributária.

§ 2º A geração e envio do arquivo digital para retificação da EFD deverá observar o disposto nas cláusulas oitava a décima primeira deste ajuste, com indicação da finalidade do arquivo.

§ 3º Não será permitido o envio de arquivo digital complementar.

§ 4º O disposto nos incisos II e III desta cláusula não se aplica quando a apresentação do arquivo de retificação for decorrente de notificação do fisco.

§ 5º A autorização para a retificação da EFD não implicará o reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, nem a homologação da apuração do imposto efetuada pelo contribuinte.

§ 6º O disposto no inciso II do caput não caracteriza dilação do prazo de entrega de que trata a cláusula décima segunda.

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

...

III - transmitida em desacordo com as disposições desta cláusula.

§ 8º No interesse da administração tributária e conforme dispuser a legislação da unidade federada, a retificação da EFD nas situações de que tratam os incisos I e II do § 7º poderá produzir efeitos.

**PORTARIA 445/98:**

Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II - atentar par a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc.;

III - nos casos em que a similaridade das descrições de mercadorias indique tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item.

§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

...

X - 0,62%, no comércio varejista de lojas de departamento;

...

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas.

A despeito da normativa exposta e na busca da verdade material, provas autuadas (fls. 20-28 e 32) demonstraram que: **a)** por precaução, para atender ao indicado na Port. 445/98 (Art. 3º), antes da lavratura do Auto de Infração, a autoridade fiscal autuante facultou ao contribuinte autuado a oportunidade para informar/detalhar as ocorrências de possível consideração/ajuste da auditoria; **b)** o contribuinte autuado informou/detalhou as ocorrências à sua satisfação.

Observa-se que, por se constituir em pura e simples equação matemática considerando itens de mesma grandeza, cujos registros e eventuais câmbios internos na identificação dos itens são estrita e previamente normatizados em específica legislação, no roteiro e método de auditoria

aplicado, se a realidade encontrada do estoque final não estiver condizente com o estoque inventariado, como nesse caso, tem-se, sem se deixar lugar a dúvida, omissão de saídas de mercadorias (Infrações 02, 03 e 04).

Por óbvio, atendendo à legislação, as quantidades de cada mercadoria devem constar nos registros da EFD de forma clara e precisa (livros e NFs), fato que o próprio Impugnante registra não ter oportunamente efetuado, e a legislação não admite levantamentos físicos paralelos sem amparo legal para justificar diferenças apuradas (como pretendido pelo Impugnante), quando a apuração se dá seguindo critérios aos quais o contribuinte deve obrigatoriamente cumprir.

Por outro lado, para provê-los de valor jurídico, qualquer documento de uso interno do contribuinte há que estar registrado/contido na EFD, o que não ocorre no caso em apreço.

No curso do processo se observou a não consideração da perda indicada para a atividade do contribuinte autuado (Port. 445/98: Art. 3º, § 3º “X”), fato ajustado por diligência deferida pela 2ª JJF.

Considerando que, conforme demonstrativo de fl. 253, no Levantamento Quantitativo de Estoque se apurou como “Omissão de Saídas” a Base de Cálculo de **R\$1.797.454,75** e como “Omissão de Entradas” a Base de Cálculo de **R\$371.098,85**, também não cabe o questionamento do sujeito passivo quanto a majoração do valor do AI (Port. 445/98: Art. 13).

Assim, considerando que ao contrário do pretendido pelo Impugnante, as irregularidades que expressamente confessa ter cometido nos registros da escrituração fiscal apenas confirmam as infrações apuradas, pois, nem são “inconsistências” constadas na EFD, uma vez que o termo se relaciona à estrutura do leiaute do arquivo, as quais, quando existente impossibilitam/impedem/prejudicam a recepção dos arquivos pelo sujeito ativo, nem são irregularidades acessórias passíveis de sanções distintas às propostas no AI.

Acolho os ajustes efetuados pela autoridade fiscal autuante por força das diligências deferidas e declaro parcialmente subsistente a Infração 02 e subsistentes, as Infrações 03 e 04, nos respectivos valores: **R\$305.566,28**, **R\$4.559,17** e **R\$3.139,78**.

Infração 05 (06.02.01 – Falta de recolhimento de ICMS por diferença entre alíquotas internas e interestaduais.

De fato, como alegado pelo Impugnante, no exercício da sua competência tributária, cabe à Bahia apenas a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. Observando-se ter havido exigência original do imposto correspondente à alíquota interna em operações interestaduais sem destaque do imposto, deferiu-se diligência para se considerar apenas o valor correspondente à diferença entre as alíquotas, independente de destaque do imposto nos documentos fiscais. Feita a revisão do procedimento fiscal, a autoridade fiscal autuante apurou devido R\$246,29, sendo R\$189,95 no período 04/2015 e R\$56,34 no período 09/2015, ajuste que acolho para declarar a Infração 05 parcialmente subsistente.

Ainda que observado pelo Impugnante e confirmado pela autoridade fiscal autuante que no período fiscalizado (janeiro a dezembro 2015) o sujeito passivo pagou a mais R\$1.245,71, tal indébito deve ser requerido via outro processo administrativo específico (RPAF: Art. 78).

As multas propostas são as previstas para as infrações cometidas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com o seguinte quadro resumo:

INF	VL HISTÓRICO	VL JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	20.962,54	20.962,54	60%	RECONHECIDA E PAGA

02	315.826,14	305.566,28	100%	PROCEDÊNCIA PARCIAL
03	4.559,17	4.559,17	100%	PROCEDÊNCIA
04	3.139,78	3.139,78	60%	PROCEDÊNCIA
05	3.374,07	246,29	60%	PROCEDÊNCIA PARCIAL
06	17.045,96	17.045,96	-----	RECONHECIDA E PAGA
<b>TOTAL</b>	<b>364.907,66</b>	<b>351.520,02</b>		

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129712.0008/19-0, lavrado contra **ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 334.474,06**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 24.348,61 e 100% sobre R\$ 310.125,45, previstas no Art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade percentual no valor de **R\$ 17.045,96**, prevista no inciso II, “d” e § 1º do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR